

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 81/2001

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 26/01/2001.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1628/98 e A.I.: 1/9802790

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SACOLÃO DO DISCO LTDA

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA:

Autuação IMPROCEDENTE, ante a falta de elementos convincentes da sua legalidade e a caracterização da suposta infração. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Segundo a fiscalização estadual, fora constatado uma diferença na Conta Mercadorias da autuada, no valor de R\$ 19.122,63 (dezenove mil, cento e vinte e dois reais e sessenta e três centavos), referente a aquisição de mercadorias sem o competente documento fiscal, relativo ao exercício de 1996, conforme fiscalização realizada após pedido de baixa.

Nas Informações Complementares de fls. 03, o autuante ratifica as declarações contidas na peça inicial, e instrui o presente processo com o demonstrativo da Conta Mercadorias da autuada, fls. 06. Tempestivamente, considerando a dilatação de prazo para defesa, a empresa autuada ingressa nos autos impugnando o feito fiscal, ocasião em que alega o seguinte:

- que a suposta omissão de compras foi baseada pelo agente fiscal em diferença apontada na Conta Mercadorias da autuada, posto que suas operações estavam regularmente escrituradas e respaldadas pelo recolhimento do imposto em virtude da substituição tributária (discos e fitas magnéticas);
- que o demonstrativo da Conta Mercadorias se apresenta inconsistente em relação a omissão de compras apontadas, sendo que o valor de R\$ 19.122, 63 (dezenove mil, cento e vinte e dois reais e sessenta e três centavos), refere-se ao Lucro Bruto levantado pelo agente fiscal, conforme demonstrativo de fls. 100;
- pelo exposto, requer a improcedência do feito fiscal, por inexistência da infração.

O Julgamento Singular decidiu pela improcedência do feito fiscal por entender que faltava elementos convincentes da sua legalidade e a caracterização da suposta infração, pois o valor alegado como a suposta a omissão de compras refere-se ao lucro bruto obtido pela empresa.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer, sugere a manutenção a decisão singular.

É o relatório.


M A B

VOTO DO RELATOR

A fiscalização estadual constatou uma diferença na Conta Mercadorias da autuada, no valor de R\$ 19.122,63 (dezenove mil, cento e vinte e dois reais e sessenta e três centavos), referente a aquisição de mercadorias sem o competente documento fiscal, relativo ao exercício de 1996, conforme fiscalização realizada após pedido de baixa.

Na verdade, a conta mercadoria, método de fiscalização utilizado pelo agente autuante, não demonstrou o cometimento da infração reclamada na inicial, ou seja, omissão de compra.

A suposta diferença na qual se alicerçou o autuante para exigir do sujeito passivo omissão de compra, refere-se ao lucro bruto obtido pela empresa.

Diante do exposto, nosso voto é no sentido de que o Recurso Oficial seja conhecido, negando-lhe provimento para que seja declarada a Improcedência da ação fiscal.

É o voto.


M A B

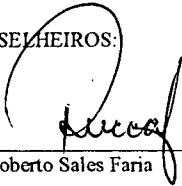
DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido SACOLÃO DO DISCO LTDA


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado e nos termos do voto do relator, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão absolutória proferida na Primeira Instância declarando Improcedente o feito fiscal.


SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 05/02/2001.

CONSELHEIROS:

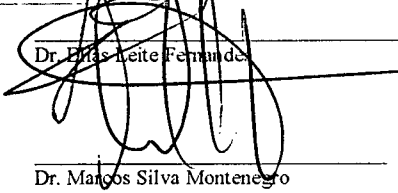

Dr. Roberto Sales Faria

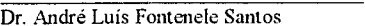

Dra. Verônica Gondim Bernardo

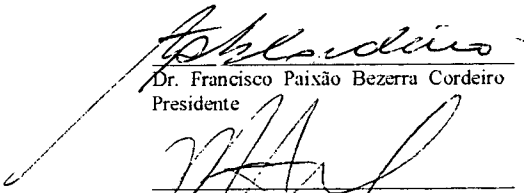

Dr. Raimundo Aguiar Moraes

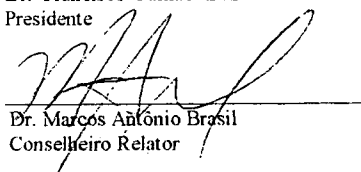

Dr. Alfredo Roberto Gomes de Brito


Dr. Elias Leite Fernandes

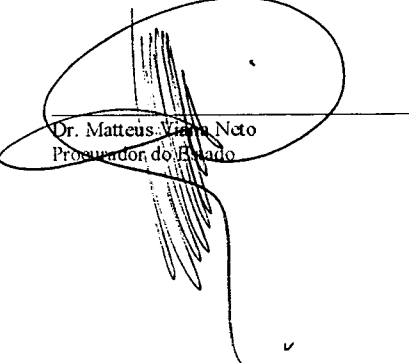

Dr. Marcos Silva Montenegro


Dr. André Luis Fontenele Santos


Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:


Dr. Mateus Vieira Neto
Procurador do Estado